

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TC - 05.782/02 PROCESSO: DOCUMENTO: TC-06.054/04

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2003. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO. Não conhecimento.

# ACÓRDÃO APL-TC- 45/1/2007

# **RELATÓRIO**

- 1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14.06.05, examinou o PROCESSO TC-05.782/02 (DOCUMENTO TC- 06.054/04) pertinente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a presidência do Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, e emitiu o ACÓRDÃO APL-TC-386/2005, e o PARECER PGF-PLM- 140/2005, nos quais decidiu:
  - Julgar irregulares as contas prestadas;
  - Aplicar multa de R\$ 2.534,15 ao Vereador Presidente; 1.02.
  - Imputar débito aos Vereadores, no valor individual de R\$7.200,00 pelo recebimento 1.03. irregular de verba indenizatória;
  - 1.04. Recomendar à atual administração a estrita observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.
- 2. Irresignado, o ex-Presidente da Câmara interpôs Recurso de Revisão, apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidiu, através do Acórdão APL-TC-757/2005, julgar regulares as contas prestadas, afastar a aplicação da multa, mas manter inalteradas as imputações de débito.
- 3. Em 08.03.06, o Sr. Iramir Barreto Paes encaminhou petição, recebida pelo Relator como Recurso de Revisão, insurgindo-se contra a imputação de débito, ao argumento de que seria de responsabilidade do ordenador de despesa, e não do beneficiário.
- 4. A Auditoria, em relatório de fls. 335/336, concluiu insuficientes as razões apresentadas, mantendo seu posicionamento inicial.
- 5. O MPjTC ofertou parecer no qual pugna pelo não conhecimento do Recurso por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e, ultrapassada esta preliminar, pelo não provimento.
- 6. O Relator determinou a inclusão do processo na pauta da presente sessão, com as notificações de praxe.

## **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o parecer ministerial e vota pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não terem sido atendidos os pressupostos recursais descritos no art. 35 da LOTCE1.

#### **DECISAO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05.782/02 (DOCUMENTO TC-06.054/04), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO, ACORDAM em não tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Art. 35 da LOTCE.

> Publique/se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TÉE-PA - Pienário Ministro João Agripino. essoal 11 de julho de 2007.

> > Avnobio Alves Viana - Presidente Conse

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Ana Terêsa Nóbrega Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Erro de cálculo, falsidade/insuficiência de documentos ou superveniência de documentos novos.